



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.000040/2007-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.827 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente JOSE NASIANZENO DE AMORIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 10/14) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 49/52), onde se apurou a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 9.922,59.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/05), a qual foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/REC em decisão assim ementada (e-fls. 59/62):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - COMPROVAÇÃO.

A alegação do sujeito passivo quanto à retenção de imposto de renda pela fonte pagadora deve ser comprovada através de documentação hábil e idônea.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 17/05/2010 (e-fls. 70), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 17/06/2010 (e-fls. 72/76) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Informa que efetuou o pagamento integral do tributo no valor total de R\$ 17.767,14 conforme comprovante anexado.

- Expõe que a retenção na fonte refere-se a contrato de aluguel celebrado entre José Nasianzeno de Amorim e os sócios da fonte pagadora Comércio e Indústria de Alimentos Serrana Ltda. Afirma que a empresa pagava ao locador o valor bruto de R\$ 5.961,60 a título de aluguel mensal, do qual era deduzido o IRRF de R\$ 1.102,51, resultando em pagamento líquido de R\$ 4.859,09. Alega que os documentos ditos como frágeis e desqualificados pela Receita Federal são os mesmos elementos probatórios utilizados perante o juízo competente da 31ª Vara Civil da Comarca do Recife, que julgou procedente a ação de despejo por falta de pagamento.

- Aduz que a própria decisão da turma julgadora reconhece como determinado o valor líquido o mensal de R\$ 4.859,09, mas se abstém de reconhecer responsabilidade da fonte pagadora.

- Defende que a exigência de atualização contratual é infundada, uma vez que a Lei 8.245/91 não prevê tal obrigação, e que a imposição configura abuso de autoridade e fere o artigo 5º, inciso II, da CF/88.

- Indica a juntada de documentos probatórios de suas alegações.

- Sustenta que o artigo 27 da Lei 8.218/91 atribui à fonte pagadora a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda, cabendo à empresa Comércio e Indústria de Alimentos Serrana Ltda. e, solidariamente, aos seus representantes legais, responderem pelo não pagamento do IRRF.

- Aponta que a Receita Federal, durante os procedimentos administrativos e investigatórios, jamais intimou pela responsabilidade tributária passiva a empresa Comércio e Indústria de Alimentos Serrana Ltda. ou seus sócios gerentes.

- Requer que seja julgado procedente o presente Recurso, com a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária, e que seja restituído o valor pago de R\$ 17.767,14 com sua atualização legal.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Inicialmente, impõe-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado.

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto 70.235/72, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Por outro lado, extrai-se de seu art. 5º que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

No caso em exame, a ciência da decisão recorrida se deu em 17/05/2010 (e-fls. 70) e o prazo começou a contar no dia seguinte, se extinguindo em 16/06/2010. Tendo em vista que a apresentação do Recurso Voluntário ocorreu em 17/06/2010, conforme informação dos servidores da RFB (e-fls. 72, 122) e consulta ao Extrato do Processo (e-fls. 121), não resta dúvida sobre a intempestividade do mesmo.

Importa observar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

Dessa forma, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll